



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901364/2012-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.118 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto COFINS. FATURAMENTO. RECEITAS.
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAVAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem solicite as informações e provas necessárias para o devido esclarecimento sobre a natureza das receitas relacionadas no voto, após o que deverá produzir relatório conclusivo e justificado sobre o pleito da recorrente. Providenciar a ciência ao contribuinte e abrir prazo de 30 dias para sua eventual manifestação, findo o qual o processo deverá ser devolvido ao Carf para continuidade do julgamento. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata este processo de declaração de compensação no montante de R\$ 582,05, oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins-Faturamento, relativo ao período de apuração junho/2009, não homologada porque o Darf havia sido utilizado integralmente na quitação de débitos do sujeito passivo (fls. 46 a 54).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que errou no preenchimento da DCTF, mas havia providenciado a sua retificação para o novo valor, que podia ser confirmado pelo Dacon original também juntado aos autos (fls. 2 a 45).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou provimento sob o fundamento de que a compensação somente poderia ser autorizada mediante a comprovação da certeza e liquidez do crédito, ônus que recaía sobre o requerente, não sendo o Dacon suficiente para comprovar o pleito. Consignou-se também que, neste contexto, fazia-se necessário apresentar escrituração fiscal e contábil.

O Acórdão nº 09-50.752 (fls. 58 a 61) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/07/2009

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.118 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.901364/2012-24

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.04.2014, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 64, e protocolizou seu Recurso em 08.05.2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 66.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 67 a 83), a recorrente argumentou que o Dacon original, transmitido anteriormente ao Despacho Decisório, mostrava o valor realmente devido de Cofins, reduzido em decorrência da exclusão da base de cálculo das receitas financeiras que haviam sido incluídas indevidamente por força do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

No intuito de comprovar o direito creditório, juntou demonstrativo do cálculo antes e após a revogação do dispositivo; balancete; razão contábil das contas receitas de combustíveis, receitas diversas e receitas financeiras; relatório do mapa de vendas, indicando as vendas imunes e com alíquota zero excluídas da base de cálculo; razão contábil da conta Cofins a recolher (passivo), Cofins (deduções de venda/resultado) e sua contrapartida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

As explicações iniciais, carreadas na Manifestação de Inconformidade, foram de fato largamente insuficientes para demonstrar a existência do direito creditório, como afirmou a primeira instância. Por elas não se sabe sequer que a pretensão de reduzir os débitos decorria da mudança de critério na apuração da Cofins em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovido por meio do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Todavia, foi trazido já no primeiro momento o Dacon original, transmitido anteriormente ao Despacho Decisório, no qual constava a apuração no valor considerado correto pelo contribuinte.

Por certo que o Dacon, isoladamente, não constitui prova de direito creditório, mas aponta na direção defendida pela recorrente, que buscou remediar sua omissão com um Recurso Voluntário no qual razões e provas foram apresentadas na forma adequada, que deveria ter sido adotada quando decidiu iniciar a discussão administrativa.

Entendo que a documentação probatória, trazida apenas nesta fase, poderá ainda assim ser conhecida, pois, no contexto do desenvolvimento deste processo, configura tanto a confirmação da linha de defesa iniciada na primeira manifestação como resposta aos

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.118 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.901364/2012-24

fundamentos da decisão de primeira instância, enquadrando-se na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235.1972, a seguir transcrito:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamentar, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito** de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.**

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifado)

A avaliação da documentação contábil, aliada às explicações apresentadas, aponta a possibilidade da ocorrência de pagamento indevido, por inclusão de receitas que não deveriam integrar a base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo, ou seja, que não integram o conceito de faturamento.

Ocorre que ainda persiste dúvida sobre a natureza dessas receitas, aspecto determinante para que se autorize a sua exclusão da base de cálculo. Vejamos alguns fatos.

A recorrente pretende excluir receitas no valor total de R\$ 19.401,55, assim distribuídas:

Receitas	Descrição	Valor
Diversas	Dep Philips Morris Ref. Bonificação 844772	200,00
Diversas	Aprop. contrato exclusividade Jun/09 Chevron Brasil Ltda.	12.500,00
Financeiras	Juros Ativos	6.678,70
Financeiras	Descontos Obtidos pg 0106 e 1006	22,85

Sobre as receitas classificadas como diversas, não sabemos, por exemplo, exatamente a que título foram recebidos esses valores, quais as contraprestações acordadas ou quais as condições desses contratos, informações essenciais para definir a natureza desses recebimentos, mas que não constam sequer como explanação no corpo do Recurso Voluntário.

No que concerne aos juros ativos, o livro Razão (fls. 77 a 80) sugere que seriam juros devidos pelos clientes por pagamento em atraso de suas aquisições de mercadoria da recorrente, situação em que entendo que comporiam a base de cálculo. Quanto aos descontos obtidos, necessitamos saber se são descontos incondicionais, situação em que se enquadrariam no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, e seriam excluídos da receita bruta.

Assim, tendo em vista o exposto, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de Origem solicite as informações e provas necessárias para o esclarecimento das questões acima levantadas, após o que deverá produzir relatório conclusivo e justificado sobre o pleito da recorrente. Deverá ser providenciada a ciência ao contribuinte e

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.118 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.901364/2012-24

aberto prazo de 30 dias para sua eventual manifestação, findo o qual o processo deverá ser devolvido ao Carf para continuidade do julgamento.

Ressalto que este processo deve ser analisado em conjunto com o processo de nº 11080.901573/2012-78, também convertido em diligência, que trata de parcela do mesmo Darf.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard